



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 038/CBMRS/DSPCI/2022

(publicada no DOE n.º 147, de 02 de agosto de 2022)

Estabelece instruções normativas complementares
à Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2022 e à
Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeitos de segurança contra incêndio, consideram-se:

I – *rooftop*: a área descoberta destinada à permanência de pessoas, localizada no último pavimento da edificação;

II – varanda, terraço e assemelhados: a área descoberta destinada à permanência de pessoas, localizada em qualquer dos pavimentos da edificação, exceto o último, sem acesso direto ao espaço livre exterior térreo.

Art. 2º - Os *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados deverão possuir as mesmas medidas de segurança contra incêndio da ocupação predominante definidora das medidas de segurança, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2022, estando dispensada a instalação de detectores de fumaça, chuveiros automáticos e controle de fumaça, quando obrigatórias para a edificação ou área de risco de incêndio.

§ 1º - As áreas cobertas contíguas aos *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados deverão possuir as mesmas medidas de segurança contra incêndio da ocupação predominante definidora das medidas de segurança, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2022, e suas alterações.

§ 2º - As áreas descobertas dos *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados serão computadas na área total construída e na área a ser protegida, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2022, e suas alterações.

§ 3º - Os pavimentos onde se encontram os *rooftops*, varandas, terraços e/ou assemelhados deverão ser computados na altura descendente da edificação e no cálculo populacional, independentemente de possuírem áreas cobertas.

§ 4º - Os dispostos no *caput* e nos §§ 2º e 3º não se aplicam aos *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados que atenderem exclusivamente uma única unidade autônoma nos grupos “A”, “B” e “H”, devendo, neste caso, serem considerados como duplex ou triplex, para fins de segurança contra incêndio.

§ 5º - Os *rooftops*, *varandas*, *terraços* e *assemelhados* que abrigarem estabelecimentos enquadrados na divisão “F-5”, “F-6”, “F-11” e “F-12” deverão atender todas as exigências pertinentes a essas ocupações, observando-se a dispensa de instalação prevista no *caput*.

Art. 3º - Nas áreas técnicas das edificações e áreas de risco de incêndio, destinadas exclusivamente a equipamentos, sem permanência humana, com acesso restrito apenas para a realização de manutenções esporádicas, as exigências previstas na Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016 não são aplicáveis, desde que a distância máxima a percorrer até um local seguro não ultrapasse 140 metros.

Parágrafo único – Exemplificativamente, consideram-se áreas técnicas as centrais de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, casas de elevador, abrigos de bombas e reservatórios, locais para a instalação de sistemas de refrigeração, elétricos e de comunicação, redes de tubulações, instalações fabris automatizadas e locais com maquinários e equipamentos em geral, desde que atendam as condições descritas no *caput*.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, RS, 01 de agosto de 2022

LUIZ CARLOS NEVES SOARES JÚNIOR – CEL QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS